

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2024

12/11/2024

17ª Sessão Ordinária de 2024 – 12/11/2024

## PROCESSOS JULGADOS

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01066/2024-00- Rel. Edvaldo Nilo**

Processo sigiloso

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00917/2024-25- Rel. Antônio Edílio**

Processo sigiloso

**Reclamação. Disciplinar nº1.00465/2024-63- Rel. Ângelo Fabiano**

Processo sigiloso

**Reclamação. Disciplinar nº1.01012/2024-54- Rel. Ivana Cei**

Processo sigiloso

**Revisão de Processo Disciplinar nº1.00730/2024-68- Rel. Edvaldo Nilo**

Processo sigiloso

**Reclamação. Disciplinar nº1.00474/2024-54- Rel. Ângelo Fabiano**

Processo sigiloso

**Procedimento de Controle Administrativo nº1.00664/2021-00- Rel. Ivana Cei**

Processo sigiloso

**Recurso Interno na Reclamação Disciplinar nº101140/2023-26- Rel. Cíntia Brunetta**

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PROFERIDA PELO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA INSINDICÁVEL. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento de Reclamação Disciplinar (RD), prolatada pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, ante a ausência de caráter disciplinar dos atos questionados.
2. Reiteração dos argumentos apresentados na Peça Inicial da RD, sem a indicação de elementos concretos e de indícios mínimos a ensejar a instauração de Procedimento Disciplinar em face de Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
3. Insindicabilidade dos atos relativos à atuação finalística dos Membros do Ministério Público, em homenagem ao princípio da Independência Funcional, de estatura constitucional. Inteligência do Enunciado CNMP nº 06/2009.
4. Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, diante da ausência de alegações capazes de provocar juízo diverso.
5. Recurso Interno conhecido e não provido.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os**



Edição nº 17/2024

12/11/2024

representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

### **Embargos de Declaração em Recurso Interno em Notícias de Fato nº1.00651/2024-75- Rel. Jaime Miranda**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao Recurso Interno, mantendo a decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público que indeferiu liminarmente a presente Notícia de Fato.

2. “Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.” Enunciado CNMP nº 10.

3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo o acórdão embargado em sua totalidade, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Recurso Interno em Notícia de Fato nº1.00671/2024-64- Rel. Jaime Miranda**

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Recurso Interno em Pedido de Providência nº1.00760/2024-00 -Rel. Cíntia Brunetta**

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RESURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de Providências instaurado em face de suposta irregularidade praticada por Membro do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de São Paulo).

2. Arquivamento do feito em consonância com o preconizado no Enunciado CNMP nº 06/2009. Ausência de insurgência justificada e pormenorizada.

3. À luz do Princípio da Dialeticidade Recursal, o interessado deve apresentar suas razões de modo a impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão hostilizada, sob pena de não conhecimento do apelo. Precedentes do STJ e do CNMP.

4. Recurso Interno não conhecido.



Edição nº 17/2024

12/11/2024

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Recurso Interno em Notícia de Fato nº1.00871/2024-35 -Rel. Fernando Comin**

RECURSO INTERNO. NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS LANÇADAS EM PROCESSO JUDICIAL. ATOS FINALÍSTICOS RESGUARDADOS PELO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO N. 6 DO CNMP. RECURSO INTERNO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de recurso interno interposto contra a decisão monocrática de indeferimento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público nos autos da NF n. 1.00871/2024-35.

2. A notícia de fato objetivou apurar suposta prática de infração funcional por parte de Promotora de Justiça do MPGO, a qual teria oferecido denúncia criminal em desfavor do noticiante baseada em informações falsas e com o intuito de prejudicá-lo.

3. Em 24/09/2024, o Corregedor Nacional proferiu decisão de indeferimento da notícia de fato, em razão da manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada.

4. Embora intimado em 25/09/2024, o noticiante somente apresentou o recurso interno (petição intermediária n. 01.006142/2024) no dia 11/10/2024, portanto, após o decurso do quinquídio recursal.

5. NÃO CONHECIMENTO do recurso interno, mantendo-se inalterada a decisão de indeferimento proferida pela Corregedoria Nacional.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Embargos de Declaração em Proposição nº1.01076/2024-46 -Rel. Edvaldo Nilo**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO PLENÁRIO QUE APROVOU PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE O VOTO E A REDAÇÃO FINAL DA RESOLUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

1. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de acórdão que aprovou proposta de resolução sobre a atuação do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais, em que conste interesses de crianças e adolescentes, incapazes ou interesses públicos.

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2024

12/11/2024

2. Alegação de contradição entre o voto proferido e a redação final da resolução, sob o argumento de que a palavra “preferencialmente”, relacionado à interoperabilidade entre sistemas eletrônicos, não foi incluído no texto final da proposição.

3. O acolhimento de sugestões por parte do Relator não implica a necessidade de que a redação final seja idêntica às propostas apresentadas, sendo legítima a adaptação do texto para incorporar diferentes contribuições total ou parcialmente.

4. A redação final da Resolução emerge de um processo deliberativo e colaborativo, no qual as contribuições recebidas são minuciosamente avaliadas e ajustadas.

5. Ausência de contradição. Embargos de Declaração rejeitados.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Conflito de Atribuições nº1.01070/2023-24 -Rel. Ivana Cei**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. RECURSOS DO FGTS. OBRAS DE SANEAMENTO NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS.

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, acerca da apuração de irregularidades na execução de contratos de saneamento no Município de Parnamirim/RN, financiados com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

2. Os recursos utilizados são provenientes do FGTS, que não possui natureza tributária ou previdenciária, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 709.212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes.

3. A Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro, sem a utilização de recursos do Orçamento Geral da União, afastando a competência da Justiça Federal e do Ministério Público Federal.

4. Pedido procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311  
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287



Edição nº 17/2024

12/11/2024

### **Conflito de Atribuições nº1.00695/2024-78 -Rel. Cíntia Brunetta**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, A SERVIÇOS OU A INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco (1ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima) e o Ministério Público Federal (Procuradoria Regional da República da 5ª Região), surgido no bojo do Processo Investigatório Criminal (PIC-MP) nº 02157.000.014/2024 (PIC nº 1.05.000.000086/ 2017-95 – MPF).
2. Procedimento Investigatório instaurado com o fito de apurar possíveis irregularidades na contratação de transporte escolar pelo Município de Abreu e Lima na Gestão de 2017.
3. Ante os elementos coligidos ao feito, não restou evidenciada malversação de verbas públicas federais.
4. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, de Autarquia Federal ou de Empresa Pública Federal, o que não se verifica no caso.
5. Conflito conhecido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para

atuar no Processo Investigatório Criminal (PIC-MP) nº 02157.000.014/2024 (PIC nº 1.05.000.000086/ 2017-95 – MPF).

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar improcedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar no Processo Investigatório Criminal (PIC-MP) nº 02157.000.014/2024 (PIC nº 1.05.000.000086/2017-95 – MPF), nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº1.00901/2024-59- Rel. Paulo Passos**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CADASTRO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP em face do Ministério Público Federal – MPF, tendo por objeto a Notícia de Fato nº 1.34.012.000640/2023-41, instaurada a partir de representação formulada pela Receita Federal do Brasil – RFB, noticiando que os documentos de Jean da Silva Farias foram utilizados

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2024

12/11/2024

fraudulentamente para abertura de microempresa individual em seu nome.

2. A análise cinge-se em definir se há interesse da União que justifique a atuação do MPF ou se a atribuição pertence ao MPSP para apurar suposto crime de falsidade ideológica no cadastro de microempreendedor individual.

3. As circunstâncias delineadas não evidenciam a existência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, mas tão somente se vislumbra eventual prejuízo à terceira pessoa que sem o seu conhecimento e autorização teve o nome e documentos utilizados indevidamente para abertura de CNPJ.

4. Conflito de atribuição conhecido e julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no feito, nos termos do voto do Relator.**

## **Conflito de Atribuições nº100968/2024-01 –Rel. Antônio Edílio**

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Conflito de Atribuições nº1.01014/2024-61 -Rel. Antônio Edílio**

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no caso, nos termos do voto do Relator.**

## **Conflito de Atribuições nº1.01024/2024-06 -Rel. Antônio Edílio**

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, fixando-se a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Conflito de Atribuições -CA nº1.01026/2024-13 - Rel. Paulo Passos**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE VENDA DE COTA DE CONSÓRCIO, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO, COM DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DO TIPO PENAL ART. 16, PREVISTO NA LEI Nº 7.492/86. TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONFORME ART. 26 DA LEI Nº 7.492/86. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.



Edição nº 17/2024

12/11/2024

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Bahia tendo por objeto inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime contra sistema financeiro nacional consistente em operar instituição financeira sem a devida autorização.

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para a apuração do suposto crime.

3. No caso concreto, está caracterizado, em tese, crime contra o sistema financeiro, cuja análise e julgamento compete à Justiça Federal, tendo em vista que, conforme apurado no inquérito policial, indivíduos captaram recursos de terceiros, sem autorização da autoridade competente, em atividade temerária diante da dificuldade de contemplação do sorteado.

4. Afasta-se, assim, a configuração da prática de estelionato, previsto no art. 171, do Código Penal, diante da prática de crime contra o sistema nacional financeiro, caracterizado por operar instituição financeira sem a devida autorização, equiparando-se aquele que capta ou administra seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros, por inteligência do art.1º, parágrafo único, inciso I e II e art. 16 da Lei nº 7.492/86.

5. A ação penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

6. Conflito de atribuição conhecido e julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº1.01085/2024-37- Rel. Jaime Miranda**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República na Bahia em face do Ministério Público do Estado da Bahia no âmbito da Notícia de Fato (NF) nº 1.14.000.001292/2024-32, que visa apurar e corrigir possíveis irregularidades no imóvel de matrícula nº 32 do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Cachoeira/BA, que aumentou sua área em 1000 vezes, passando de 7.603,50m² (cerca de 1ha) para 7.000.000,00m²(700ha).

2. A transferência de propriedade de imóvel somente se dá com o devido registro em cartório de imóveis. No caso concreto, não existe prova de que ocorreu transferência para qualquer



Edição nº 17/2024

12/11/2024

comunidade tradicional ou mesmo para a União, inexistindo assim, interesse federal.

3. Conflito de Atribuições julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº1.01108/2024-77 -Rel. Moacyr Rey**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO COMETIDO MEDIANTE A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. DELITO NÃO PREVISTO EM QUALQUER ATO INTERNACIONAL DO QUAL O BRASIL SEJA PARTE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PREJUÍZO APENAS A PARTICULARES. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposta prática do crime de estelionato cometido mediante a rede mundial de computadores.

II – De acordo Com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a prática de crime por

meio da internet não é razão suficiente para que seja firmada a competência da Justiça Federal com fundamento no art. 109, inciso V, da Constituição Federal, sendo imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: (i) que o fato

Esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; (ii) que o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e (iii) que a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente.

III – O crime de estelionato não está previsto em qualquer ato internacional do qual o Brasil seja parte, o que afasta a hipótese do aludido dispositivo constitucional e, via de consequência, a competência da Justiça Federal. Ressalta-se que, embora a Convenção sobre o Crime Cibernético de Budapeste tenha sido internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 11.491/2023, esta não dispõe sobre o delito de estelionato no rol de infrações penais sobre os quais o Estado Brasileiro se comprometeu a perseguir via tratado. Precedente do STJ.

IV – Não havendo qualquer indício de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a prática do crime de estelionato que cause prejuízo apenas a particulares é de competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ.

V – Na hipótese, não merece prosperar a argumentação da possível ocorrência de crime em afirmação leiga do noticiante e o cometimento do delito mediante transferências via Pix, uma vez

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2024

12/11/2024

que, até o momento, ausentes indícios concretos de ocultação ou dissimulação da origem, localização, movimentação, propriedade ou natureza de bens, direitos ou valores obtidos de forma ilícita, nos termos do art. 1º, da Lei 9.613/98.

VI – Da mesma forma, embora o noticiado utilize a foto de pessoa com deficiência com o propósito de sensibilizar o público para incentivar as doações de valores, não se verifica, nesta conduta, a violação de seus direitos, tampouco indícios de exploração,

Objetificação ou tratamento degradante.

VI - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Conflito de Atribuições nº1.01119/2024-75-Rel. Jaime Miranda**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ROMPIMENTO DE DIQUE. RIO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do Procedimento Preparatório (PP) nº 1.30.001.002206/2024-55, que visa “apurar rompimento do dique situado na localidade de Degredo, bem como averiguar a situação do dique próximo à localidade de caneta e outros na mesma região, que também apresentam risco de rompimento devido ao desgaste das barragens e da cheia do Rio Paraíba do Sul”.

2. O Rio Paraíba do Sul é rio federal e o Dique São João, rompido, foi construído às suas margens.

3. Existência de manifestação de órgão federal afirmando categoricamente que a União tem interesse na lide.

4. Eventuais danos ambientais, estruturais e responsabilidades decorrentes de defeito ou irregularidades na obra do dique lesam diretamente bens e serviços ou interesses da União.

5. Conflito de atribuições conhecido e julgado improcedente no sentido de reconhecer a atribuição do órgão do Ministério Público Federal.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do órgão do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**



Edição nº 17/2024

12/11/2024

### Conflito de Atribuições nº1.01142/2024-23- Rel.Edvaldo Nilo

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MATÉRIA DE FUNDO ATINENTE À ATRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

1. Cuida-se de Conflito de Atribuições instaurado a partir de Ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia, no qual se postula que o Conselho Nacional do Ministério Público dirima conflito negativo de atribuições entre Membros do Ministério Público no Estado da Bahia e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 152-B do Regimento Interno deste CNMP.

2. A matéria de fundo trata de supostos crimes de estelionatos praticados mediante transferências bancárias fraudulentas e alteração societária indevida.

3. O Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro argumenta que, embora o procedimento investigatório tenha sido instaurado no Rio de Janeiro, a regra de competência prevista no Código de Processo Penal foi alterada pela Lei nº 14.155/2021 e passou a prever a competência do domicílio da vítima na hipótese de estelionato praticado mediante transferências bancárias fraudulentas.

4. Já o Ministério Público do Estado da Bahia informa ser caso de incidência do art. 70 do Código de Processo Penal, pois todos os fatos delituosos

tiveram início e se consumaram na cidade do Rio de Janeiro, local onde a vítima residiu por determinado período.

5. Ainda que se tratasse apenas de delitos cometidos mediante transferências fraudulentas de valores, a hipótese é de aplicação do art. 70, §4º do Código de Processo Penal, uma vez que a vítima era domiciliada no Rio de Janeiro/RJ, à época da prática dos delitos, local das consumações dos supostos crimes, conforme é possível se extrair da própria narrativa posta.

6. Procedência do Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

### Conflito de Atribuições -CA nº1.01147/2024-00- Rel.Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NOTÍCIA DE FATO. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO (TFD). PROCEDIMENTOS DE SOLICITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO, CONCESSÃO E CUSTEIO A CARGO DAS AUTORIDADES ESTADUAIS E MUNICIPAIS. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2024

12/11/2024

Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES) em Notícia de Fato que apura suposta dificuldade na realização de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) recomendado a uma paciente do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Sobre o referido tratamento, dispõe a Portaria nº 55/1999 do Ministério da Saúde que se trata do pagamento das despesas relativas ao deslocamento de usuários do SUS para atendimentos fora do município de residência quando esgotados os meios de tratamento locais. As normas aplicáveis estabelecem que o procedimento de solicitação, autorização, concessão e custeio do TFD são de competência das Secretarias Estaduais de Saúde e das Superintendências Regionais, não havendo interesse federal direto que justifique o deslocamento da atribuição ao MPF.

3. Conflito julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES), com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para condução do procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Conflito de Atribuições nº1.01178/2024-99-  
Rel.Edvaldo Nilo**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NOTÍCIA DE FATO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO HUMANO. DANO LOCAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO LOCAL EM QUE SUPOSTAMENTE OCORREU O DANO. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais que trata da investigação sobre a comercialização de produto supostamente impróprio para consumo humano, adquirido por consumidor residente em Belo Horizonte/MG.

2. Aplicação do art. 2º da Lei n.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e do art. 93, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo os quais a competência para processar e Julgar é do foro do local onde ocorreu o dano.

3. Produto que foi comercializado pela internet e consumido por pessoa residente em Belo Horizonte/MG caracteriza dano de âmbito local. Não há indícios de lesões a consumidores de outras localidades, circunstância que afasta a hipótese de dano nacional ou regional.

4. Prevenção do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que instaurou a Notícia de Fato objeto destes autos e tem maior proximidade com o consumidor lesado e com os elementos probatórios.

5. Procedência do pedido.

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2024

12/11/2024

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte/MG para prosseguir com a apuração e adoção das medidas legais cabíveis, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Reclamação disciplinar nº1.00797/2024-10-Rel.Ângelo Fabiano**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTS. 18, VI, 77, IV e § 2º, e 84 DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP.

1. Os membros praticaram agressões físicas e verbais em academia de ginástica, caracterizando descumprimento do dever funcional de manter. Ilibada conduta pública e particular (art. 110, II, c/c at. 212, II, da Lei Complementar Estadual 34/1994 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais).

2. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria de infração disciplinar, é caso de instauração de Processo Administrativo Disciplinar que se impõe, a teor do quanto previsto nos artigos 18, VI, 77, IV e § 2º, e 84 do. RICNMP.

3. Referendo da instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face dos membros requeridos.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Notícia de Fato nº1.01011/2024-09-Rel.Ângelo Fabiano**

NOTÍCIA DE FATO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA CGMPCE. CONDENAÇÃO DO MEMBRO PROCESSADO À NOS

TERMOS DA LOMPCE, DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA COM SUBSÍDIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, OBSERVADO O PRAZO MÍNIMO DE TRÊS ANOS PARA O INTERESSADO SOLICITAR O SEU APROVEITAMENTO. PROVIMENTO DE RECURSO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MPCE PARA, COM BASE NA PROPORCIONALIDADE, APLICAR A PENA DE DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA COM SUBSÍDIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO POR TRÊS MESES. ILEGALIDADE DA PENA, QUE, SEGUNDO A LOMPCE, TEM O PRAZO MÍNIMO DE TRÊS ANOS A PARTIR DO QUAL O INTERESSADO PODE SOLICITAR O SEU APROVEITAMENTO. INSUFICIÊNCIA DA PENA FRENTE À CONDUTA INFRACIONAL. OFERECIMENTO DE REVISÃO DE

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2024

12/11/2024

PROCESSO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA NACIONAL PARA ADEQUAR A SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA AO MEMBRO PROCESSADO CONFORME A LOMPCE. ILEGALIDADE DA DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO CPJMPCE CUJA CONSEQUÊNCIA É DANOSA AO PROCESSO DISCIPLINAR E AO MPCE AO PERMITIR O RETORNO DO PROCESSADO ÀS SUAS FUNÇÕES ANTES DO PRAZO LEGAL. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DO PROCESSADO ENQUANTO NÃO FOR CUMPRIDA A PENA DE DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA NOS TERMOS DA LOMPCE. CAUTELARIDADE PRESENTE A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO CAUTELAR DO PROCESSADO POR 120 DIAS. REFERENDO DA CAUTELAR PELO PLENÁRIO DO CNMP, COM ENVIO DE CÓPIA DO PRESENTE ACÓRDÃO À REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1.01100/2024-38.

**O Conselho, por maioria, referendou a decisão da Corregedoria Nacional que determinou o afastamento cautelar do membro do Ministério Público do Estado do Ceará de suas funções pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis, assegurados os efeitos financeiros do cargo, e determinou o envio de cópia do presente Acórdão para inclusão e produção de plenos efeitos nos autos da Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01100/2024-38, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Edvaldo Nilo e Antônio Edílio que não referendavam a mencionada decisão, e a Conselheira Cíntia Brunetta que mantinha a disponibilidade do membro requerido. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal federal.**

## Revisão de Processo Disciplinar nº1.01100/2024-38-Rel.Paulo Passos

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO

CAUTELAR DO MEMBRO PROCESSADO PELO CORREGEDOR NACIONAL EM NOTÍCIA DE FATO PRETÉRITA. ACOLHIMENTO DA DECISÃO NOS SEUS TERMOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS À PRESENTE REVISÃO DISCIPLINAR.

1. Conforme exposto no despacho proferido em 14/10/2024, constatei que, antes da distribuição do presente expediente ao meu gabinete em 03/10/2024, o Procurador-Geral de Justiça do MP/CE, por meio do Ofício nº 221/2024/GABPGJ,

Datado de 06/09/2024, solicitou orientação à Corregedoria Nacional acerca do cumprimento da decisão proferida no PAD nº 10.2019.00000007-3.

2. Naquela oportunidade, esclareceu o PGJ que o Colégio de Procuradores fixou em apenas 3 (três) meses a disponibilidade compulsória aplicada ao Promotor de Justiça Davi Carlos Fagundes Filho, em confronto com o que dispõe a Lei Complementar nº 72/20081, que prevê termo certo de 3 (três) anos para a hipótese, a partir do qual o membro sancionado poderá requerer ao Colegiado que reavalie seu eventual aproveitamento na carreira.

3. Por isso, consultou à Corregedoria Nacional quanto ao cumprimento da sanção, se esse deveria se dar nos moldes previstos na legislação de regência ou estritamente nos termos da decisão do Colégio de Procuradores.

4. Após receber o expediente, que foi autuado como Notícia de Fato nº 1.01011/2024-09, bem como cópia integral do feito disciplinar que

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



**Edição nº 17/2024**

**12/11/2024**

tramitou na origem, o Corregedor Nacional, Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa, diante da flagrante ilegalidade e da insuficiência da pena disciplinar aplicada ao Promotor de Justiça, decidiu propor a revisão do PAD nº 10.2019.00000007-3, com esteio no art. 109, RICNMP, e afastar cautelarmente o membro processado por 120 dias, prorrogáveis, na forma dos arts. 18, inciso XX, e 77, §§ 1º e 2º, ambos do RICNMP, uma vez que positivados os requisitos necessários para tanto.

5. Ante esse cenário, ao receber o presente pedido revisional, autuado em 02/10/2024 sob o nº 1.01100/2024-38, determinei, entre outros pontos, a juntada de cópia da decisão proferida na NF nº 1.01011/2024-09 e a cientificação do Corregedor Nacional acerca do presente feito, a fim de possibilitar, inclusive, a análise quanto à eventual desnecessidade de redistribuição de novo pleito revisional com o mesmo objeto.

6. Ademais, por considerar a cautelar deferida, posterguei a análise do pedido liminar para momento oportuno, caso venha a se fazer necessário.

7. Então, conforme informações acostadas, o Corregedor-Nacional noticiou que (i) a decisão que determinou o afastamento cautelar do Promotor de Justiça será submetida a referendo do Plenário na 17ª Sessão Ordinária, designada para o dia 12/11/2024, em cumprimento aos arts. 18, inc. XX, e 77, inc. IV, §§ 1º e 2º, RICNMP2 (ii) que, nessa oportunidade, o Colegiado também definiria “se o Pedido de Revisão de Processo Disciplinar apresentado pela Corregedoria Nacional deve ter sua distribuição cancelada ou, diversamente, ser

autuado em paralelo à Revisão de Processo Disciplinar n. 1.01100/2024-38”.

8. Em que pese os referidos processos se diferenciem pela autoridade que deu origem a sua instauração – enquanto a NF nº 1.01011/2024-09 foi iniciada a partir de consulta formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do MP/CE, esta RPD nº 1.01100/2024-38 tem como autora a Corregedora-Geral do MP/CE –, a dupla distribuição de processos com o mesmo objeto, a meu ver, não se justificaria.

9. Nesse contexto, a fim de consolidar e regularizar a situação processual narrada, valendo-me da técnica de motivação per relacionem, acolho, nos seus exatos termos, a decisão proferida pelo Corregedor Nacional na NF nº 1.01011/2024-09, que afastou cautelarmente o Promotor de Justiça Davi Carlos Fagundes Filho por 120 dias, e submeto conjuntamente a referendo do Plenário a repercussão daquele decisum ao presente expediente.

10. Acresço ainda que a necessidade do afastamento cautelar do membro decorre, também, (i) da amplitude do objeto do presente feito revisional, em que há a possibilidade da eventual aplicação da pena de demissão, conforme solicitado pela Corregedoria-Geral; e (ii) da aparente violação à Lei Complementar nº 72/20083, que não prevê a possibilidade de modulação do prazo de 3 (três) anos estipulado para a sanção de disponibilidade compulsória.

11. Após, aguarde-se deliberação do Plenário acerca da cautelar deferida pelo Corregedor Nacional e da sua extensão à presente RPD.

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2024

12/11/2024

O Conselho, por maioria, acolheu a decisão proferida pelo Corregedor Nacional na Notícia de Fato nº 1.01011/2024-09, que afastou cautelarmente Membro do Ministério Público do Estado do Ceará por 120 (cento e vinte) dias, e conjuntamente referendou a repercussão daquele decisum ao presente expediente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Edvaldo Nilo, Antônio Edílio e a Conselheira Cíntia Brunetta que entenderam de forma diversa na mencionada Notícia de fato. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Reclamação disciplinar nº1.00367/2024-35-  
Rel.Ângelo Fabiano**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE DESEMPENHAR COM ZELO E PRESTEZA SUAS FUNÇÕES. VIOLAÇÃO DO DEVER DE ZELAR PELA REGULARIDADE E CELERIDADE NA DISTRIBUIÇÃO E NO ANDAMENTO DOS FEITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS EM QUE INTERVENHA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE OBEDECER AOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS E ÀQUELES PREVISTOS EM NORMAS ADMINISTRATIVAS BAIXADAS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INFRINGÊNCIA DO DEVER DE MANTER CONTROLE SOBRE OS FEITOS EM QUE ATUE. INTELIGÊNCIA DO ART. 91, INCISOS I, XVII, XVIII E XXI DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 25/1998. PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO

AO CORREGEDOR NACIONAL. ART. 18, INCISO XX, DO RICNMP. PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA LIMINAR CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DA ACUMULAÇÃO DE OFÍCIOS. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TITULARIDADE DA MEMBRA POR PARTE DA CORREGEDORIA NACIONAL.

1. Irregularidades identificadas durante a Correição Ordinária em Direitos Fundamentais promovida por esta Corregedoria Nacional no Ministério Público do Estado de Goiás.

2. Constatação de que a Promotora de Justiça Reclamada não exerceu com diligência, dedicação e presteza as suas funções durante o período de

06/11/2023 a 07/03/2024, em que acumulou, de forma contínua, em substituição à titular, a 7ª Promotoria de Justiça de Caldas Novas/GO.

3. O significativo excesso de prazo de tramitação de procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais, assim como a inexistência de atuação extrajudicial na temática da violência doméstica e familiar, são agravados pelo fato de a Reclamada não comparecer com regularidade à Comarca de Caldas Novas/GO, o que inviabiliza quaisquer medidas de inserção social ou mesmo de interação no seio social para conhecer as principais demandas sobre violação de direitos e que digam respeito à atuação do Ministério Público.

4. Indícios suficientes de autoria e prova da materialidade de violação aos deveres funcionais insculpidos no art. 91, incisos I, XVII, XVIII e XXI, da

Lei Complementar estadual nº 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de



Edição nº 17/2024

12/11/2024

Goiás), o que torna imperiosa a instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

5. Adoção de providência acautelatória liminar em face da Reclamada, consistente na proibição da acumulação de ofícios, pelo prazo de 180 (cento e Oitenta) dias, com fundamento no art. 18, inciso XX, do RICNMP.

6. Determinação da realização de Correição Extraordinária, por parte desta Corregedoria Nacional, na 4ª Promotoria de Justiça de Caldas Novas/GO, titularizada pela Reclamada, visando à verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas no âmbito da unidade e à eventual descoberta de novos fatos disciplinarmente relevantes, nos moldes do art. 67, § 2º, do RICNMP.

7. Referendo da instauração do Processo Administrativo Disciplinar e da medida acautelatória liminar pelo Plenário do CNMP.

**O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado de Goiás, bem como da que determinou a efetivação de medida acautelatória liminar consistente na proibição da acumulação de ofícios pela Reclamada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, a Conselheira Cíntia Brunetta e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Recurso Interno na Notícia de Fato nº1.00759/2024-40-Rel.Ivana Cei**

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MERA IRRESIGNAÇÃO CONTRA

A DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL QUE DETERMINOU O INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM BANCA EXAMINADORA

DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO EXTERNADO NA DECISÃO IMPUGNADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática proferida pela Corregedoria Nacional, que determinou o indeferimento da Notícia de Fato que apontava possível irregularidade na participação de membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em banca do concurso público para Procurador do Ministério Público do Tribunal de Contas/MS.

2. Com efeito, não há qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no caso ora em comento, pois a participação de membros do Ministério Público em bancas examinadoras de concursos públicos nem de longe pode configurar como exercício de cargo ou função pública, eis que muito mais se aproxima da atuação de docência, ensino, professorado, tendo em vista a própria natureza das atividades, eminentemente acadêmicas, e a

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2024

12/11/2024

sua relevância para o desenvolvimento do ordenamento jurídico brasileiro e das instituições democráticas.

3. Portanto, a toda evidência, o caso em apreço consiste em mera irresignação do Recorrente com o posicionamento adotado pela Corregedoria Nacional, não consistindo em caso que justifique a reforma da decisão proferida.

4. Recurso Interno conhecido e desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, a Conselheira Cíntia Brunetta e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Notícia de Fato nº1.00521/2024-04-Rel.Ântonio Edílio**

**Após o voto do Relator, no sentido de conhecer o presente Recurso Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, pediu vista o Conselheiro Edvaldo Nilo. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.**

## **Revisão de Processo Disciplinar nº1.01283/2022-10-Rel.Jaime Miranda**

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. QUÓRUM PARA APLICAÇÃO DE PENA EM PROCESSO

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PENA EM ABSTRATO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Revisão de Processo Disciplinar (RPD) instaurada por iniciativa da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) em

Face da decisão proferida pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (OECPJ/MPCE), que negou recurso contra decisão proferida pelo Conselho Superior (CS/MPCE) no âmbito Processo do Administrativo Disciplinar (PAD) nº 09.2021.00000266-5, que tramitou naquela unidade ministerial.

2. O CS/MPCE, formado por oito conselheiros, ao julgar o PAD, decidiu que houve infração disciplinar, tendo cinco conselheiros votado pela

Aplicação da pena de disponibilidade compulsória e um votado pela aplicação da pena de remoção compulsória, excluídos da deliberação o Procurador-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral.

3. Ao final, foi encerrada a sessão sem aplicação de nenhuma penalidade, pois não teria sido atingido o quórum de dois terços para a aplicação de disponibilidade compulsória.

4. Decisão do Plenário do CNMP que, por unanimidade, determinou a aplicação da pena de remoção compulsória ao Promotor de Justiça José de Deus Terceiro Pereira Martins.

5. Mandado de Segurança impetrado pelo Promotor de Justiça no qual o Supremo Tribunal Federal determinou nova intimação do membro para apresentação de alegações finais.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311  
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2024

12/11/2024

6. Nova intimação realizada por este CNMP em cumprimento à decisão do Pretório Excelso.

7. Decurso do prazo prescricional da pena em abstrato.

8. Revisão de Processo Disciplinar julgada improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Revisão de Processo Disciplinar, em razão da prescrição dos fatos narrados no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 09.2021.00000266-5 que tramitou perante o Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes Indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Sindicância n°1.00460/2023-03-Rel.Ângelo Fabiano**

SINDICÂNCIA. MEMBRO DO MPPB. SINDICADO TITULAR DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL COM ATRIBUIÇÃO PARA CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. PERSISTÊNCIA DE ATRASOS CRÔNICOS EM PROCESSOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. SITUAÇÃO JÁ APURADA EM 2018, PELA QUAL O ORA SINDICADO FOI CONDENADO DISCIPLINARMENTE. ALIMENTAÇÃO INSUFICIENTE E DESATEMPADA DOS SISTEMAS INFORMÁTICOS DO MP VIRTUAL E DO PJE. PRETENSÃO DISCIPLINAR ATUAL JÁ EXERCIDA PELA CGMPPB MEDIANTE A PROPOSITURA DE PAD NO QUAL O ORA SINDICADO JÁ FOI CITADO E SE DEFENDE. AUSÊNCIA DE PERFIL ADEQUADO DO SINDICADO PARA O TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO

DE PEDIDOS DE IMPRONÚNCIA E DE ABSOLVIÇÃO SEM AMPARO EM ELEMENTOS DOS AUTOS. ATUAÇÃO ENVIESADA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA SENTENÇAS DE IMPRONÚNCIA E ABSOLVIÇÃO. FATOS QUE, NO CONJUNTO, JUSTIFICAM O OFERECIMENTO DA MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA

POR INTERESSE PÚBLICO DO SINDICADO PARA OUTRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA QUE NÃO TENHA ATRIBUIÇÃO PARA CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. REFEREDO DA PRESENTE INSTAURAÇÃO DA REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO DO SINDICADO PELO PLENÁRIO DO CNMP.

**O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de processo de remoção compulsória por interesse público de Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba, destacando que a remoção não deve ocorrer para promotoria de justiça com atribuição para crimes dolosos contra a vida, nos Termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Reclamação. Disciplinar n°1.00981/2024-15-Rel.Ângelo Fabiano**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MPAP. INFRAÇÃO AO DEVER DE RESIDIR NA COMARCA DE LOTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVER PREVISTO NO ART. 129, § 2º, DA CF, BEM COMO NO ART. 120, XI, DA LOMPAP. JUSTA CAUSA PRESENTE.



Edição nº 17/2024

12/11/2024

OFERECIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de membro do Ministério Público do Estado do Amapá, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

### Procedimento de Controle Administrativo nº1.01010/2024-47-Rel.Cíntia Brunetta

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. EDITAIS DE REMOÇÃO E DE PROMOÇÃO. GESTÃO ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 9/CNMP. INDEFERIMENTO.

1. Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado em face de suposta irregularidade concernente à edição do Ato Normativo nº 22 de 2024, pela Administração Superior do Ministério Público do Estado da Bahia.

2. Nos termos do Enunciado CNMP nº 9, não é dado ao Conselho Nacional do Ministério Público

Revisar atos proferidos pelo Procurador-Geral de Justiça, no âmbito de seu dever-poder de gestão e de administração de sua unidade ministerial, que não desbordem os limites da legalidade, da proporcionalidade e da moralidade.

3. A matéria versada nos autos está inserida no espaço de autonomia administrativa institucional

e não revela ilegalidade que justifique a interferência do CNMP.

4. Liminar prejudicada. Improcedência do PCA.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, ficando prejudicado o exame do pedido de liminar, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

### Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo nº1.00843/2024-09-Rel.Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO. FASE ORAL. SUPOSTA QUESTÃO FORA DO CONTEÚDO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JUDICIALIZAÇÃO. SÚMULAS DO CMNP Nº 8 E 10. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com a ressalva de fundamentação da Conselheira Cíntia Brunetta e dos Conselheiros Edvaldo Nilo e Engels Muniz, que acompanhavam o Relator em menor extensão. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.



Edição nº 17/2024

12/11/2024

### Procedimento de Controle Administrativo nº1.00676/2023-42-Rel.Ivana Cei

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSOS INTERNOS. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO EXTERNADO NA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE PROCESSO DE PRODUÇÃO NORMATIVA EM CURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Tratam-se de Recursos Internos interpostos pela parte Autora (Abraão Moises Queiroz Matalon e outros) e terceira interessada (SINDSEMP/AM) contra decisão monocrática proferida por esta Relatora, em suma revisitando teses abordadas nas peças inaugurais, sem descortinar qualquer fato novo ou capaz de ilidir as conclusões do decisum impugnado.

2. Versa o presente PCA, originariamente, sobre requerimento formulado por Agentes Técnico-Jurídicos do MPAM, apontando uma série de supostas irregularidades praticadas no bojo do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA) nº 09.2023.00000289-5, cujo objeto originário versava sobre anteprojeto de lei visando a reestruturação administrativa do quadro de servidores.

3. Ausência de erro in procedendo: decisão monocrática proferida com supedâneo no art. 43,

inciso IX, alínea “b”, do RICNMP1, diante do reconhecimento da perda parcial superveniente do objeto, haja vista a cisão do procedimento questionado na inicial (PGA 09.2023.0000289-5), de sorte que instaurado novo procedimento administrativo (PGA n. 09.2023.00001005-1) visando debater minuta de projeto de lei, ora em tramitação no âmbito do Colégio de Procuradores de Justiça do MPAM.

4. Outrossim, nos moldes do permissivo do art. 356, inciso I, do CPC2 c/c art. 165, do RICNMP3, julgada parcialmente procedente a pretensão externada, a fim de que seja assegurada a participação efetiva da entidade representativa dos servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas (SINDSEMP/AM) nos autos dos procedimentos administrativos em que seja interessado direto, no caso concreto especificamente no PGA 09.2023.00001005-1, concedendo-lhe acesso aos autos e possibilitando sua manifestação tempestiva, sustentação oral por ocasião do julgamento, e recursos próprios, tudo com as devidas intimações. Inexistência de prejuízo.

5. Não compete a este Egrégio Conselho Nacional o exercício de controle administrativo prévio em relação ao processo de produção normativa em discussão no âmbito dos colegiados internos dos ramos e unidades dos Ministérios Públicos, sob pena de violação à autonomia administrativa da Instituição ministerial e poder de autogestão. Inteligência do Enunciado CNMP 09/20164.

6. In casu, não se vislumbra qualquer relação de complementaridade entre os PGA's nºs 09.2023.00000289-5 e 09.2023.00001005-1, instaurados para tratar de objetos distintos, não



Edição nº 17/2024

12/11/2024

resultando qualquer prejuízo aos ocupantes dos cargos de Agente Técnico-Jurídico do MPAM, uma vez que, repisa-se, ainda em curso o processo de liberação interna corporais da minuta de projeto de lei de reestruturação administrativa, no qual assegurado o direito de participação efetiva da entidade sindical recorrente.

7. Recursos Internos conhecidos e desprovidos.

**Após o voto da Relatora, no sentido de conhecer os Recursos Internos e, no mérito, negar-lhes provimento, pediu vista o Conselheiro Fernando Comin. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.**

### Procedimento de Controle Administrativo nº1.00915/2024-18-Rel.Cíntia Brunetta

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. CONCURSO DE PROMOÇÃO, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, PARA ENTRÂNCIA FINAL DA CARREIRA. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DE PROMOTORAS DE JUSTIÇA POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROVA DE RESIDÊNCIA NA COMARCA. APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR EM LOCAL DIVERSO. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 155, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MPGO, COM A REDAÇÃO DADA PELA LCE 189/2023. INSUBSISTÊNCIA DA DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MPGO. INFORMAÇÃO RECENTE PRESTADA PELA PGJ- GO, DANDO CONTA DA REALIZAÇÃO DA PROMOÇÃO DAS PROMOTORAS DE JUSTIÇA PARA A 3ª PROMOTORIA DE LUZIÂNIA,

DE ENTRÂNCIA FINAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA POSIÇÃO DAS MEMBRAS NO QUADRO GERAL DE ANTIGUIDADE A FIM DE EVITAR PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PCA.

1. Procedimento de Controle Administrativo no qual se questiona o indeferimento, pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, de inscrição de Promotoras de Justiça no processo de promoção à 7ª Promotoria de Justiça de Formosa, pelo critério da antiguidade, objeto do

Edital n. 008/2024-CSMP.

2. No caso, o indeferimento foi baseado na ausência de juntada do comprovante de residência pelas requerentes, nos termos do disposto no Edital nº 008/2024-CSMP/GO e no Assento nº 1/2023-CSMP/GO.

3. De ver-se que o art. 155, inciso III, da LCE 25/1998, com a redação dada pela LCE 189/2023, estabelece que a inscrição para promoção ou remoção será instruída com “prova de residência na comarca, se titular, ou autorização para residir em local diverso”.

4. Emprego pela legislação de conjunção alternativa, que prevalece sobre. Norma infra legal, revelando a suficiência da apresentação, pelas Promotoras de Justiça, da “autorização para residir em local diverso”.

5. Ocorre que, recentemente, adveio aos autos informação prestada pela PGJ-GO, denotando que as Promotoras de Justiça “[...] se inscreveram no Edital nº 60/2024 de movimentação na carreira, para concorrerem à promoção por merecimento para a 3ª Promotoria de Justiça de Luziânia, de

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2024

12/11/2024

entrância final”, pretensão que restou acolhida pelo Egrégio Conselho Superior durante a 18ª Sessão Ordinária realizada em 04.11.2024, efetivando-se as promoções das membras, com a opção de permanecerem nas suas Promotorias de origem, com respectiva entrada em exercício, exaurindo, em parte, a pretensão descrita na inicial.

6. Não obstante, afigura-se necessário preservar a posição das membras no quadro geral de antiguidade, a fim de não sofrerem prejuízo pela participação em promoção ulterior, cabendo garantir a isonomia em relação aos outros membros promovidos por ocasião do edital anterior, no qual as membras foram tolhidas indevidamente de participar.

7. Procedência parcial do PCA, no sentido de que seja determinado ao Conselho Superior do MPGO que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, promova a publicação do novo quadro geral de antiguidade da Instituição, preservando a situação jurídica das membras Carla Brant Correa Sebba Roriz e Suelen Carneiro Caetano Fernandes Jayme, tal como se tivessem sido, sido promovidas no bojo do Edital n. 008/2024-CSMP, “[...] para as peticionárias não serem preteridas na ordem de antiguidade...”, conforme pugnado pelas requentes (fl. 24, dos autos).

**O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente a pretensão formulada, no sentido de que seja determinado ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, promova a publicação do novo quadro geral de antiguidade da Instituição, preservando a situação jurídica das Requerentes, tal como se tivessem sido**

**promovidas no bojo do Edital n.º 008/2024-CSMP, nos termos do voto divergente da Conselheira Ivana Cei. Vencida a Relatora, que julgava improcedentes os pleitos formulados nos autos, restando prejudicado o pedido de liminar. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Procedimento de Controle Administrativo (Recurso Interno) nº1.00731/2024-11-Rel.Jaime Miranda**

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. CLÁUSULA ELIMINATÓRIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno em Procedimento e Controle Administrativo no qual o requerente pretende obstar o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) de desclassificar os candidatos inscritos no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto que tenham obtido nota inferior a 50 (cinquenta) em cada ponto da prova oral isoladamente considerado.

2. “Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público substituir-se às bancas examinadoras na elaboração, na correção ou na anulação de questões de provas de concursos públicos do Ministério Público brasileiro, estando adstrito ao controle de legalidade do certame e à



Edição nº 17/2024

12/11/2024

verificação da observância das normas edilícias, legais e constitucionais”. Súmula CNMP nº 10.

3. As regras edilícias devem ser interpretadas em conjunto, de forma integrativa, sem que uma exclua a outra, de modo a preservar a harmonia e a coerência de todos os editais do certo.

4. As regras eliminatórias que preveem, por exemplo, a exclusão dos candidatos que não tirarem nota superior a 50% (cinquenta por cento) de cada ponto ou módulo da prova não violam o princípio da isonomia; ao contrário, concretizam o princípio da igualdade (e o princípio da impessoalidade) no âmbito do concurso público. Precedente do STF.

5. Nos termos do princípio da vinculação ao edital, tendo sido determinado que para aprovação o candidato deveria obter nota mínima em cada ponto ou módulo da prova oral, é insuficiente que ele alcance a média apenas no somatório final. Precedente do STJ.

6. Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator, com a ressalva de fundamentação dos Conselheiros Edvaldo Nilo e Paulo Passos, que aplicavam a Súmula CNMP Nº 8. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Engels Muniz; justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, a Conselheira Cíntia Brunetta; e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Proposição nº1.00447/2023-91-Rel.Ivana Cei**

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. CONSELHO NACIONAL O MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS BÁSICOS PARA AS ELEIÇÕES PARA O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. ART. 128, §§ 3º e 5º, DA CF/88 C/C ART. 9º, DA LEI 8.625/93. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA LEGAL. INCOMPETÊNCIA NOMOGENÉTICA DO CNMP NO PARTICULAR. REJEIÇÃO DA PROPOSTA.

1. Proposição que visa estabelecer parâmetros básicos para as eleições para o cargo de Procurador-Geral de Justiça no âmbito do Ministério Público brasileiro.

2. Manifestações, em uníssono, exaradas pelos Procuradores-Gerais e entidades que se manifestaram nos autos (CNPJ e ANPR), pela rejeição da proposta.

3. Necessidade de assegurar as garantias de autogoverno e de autor regulação normativa, derivadas do princípio da autonomia político administrativa ministerial, de estatura constitucional. Escólio doutrinário e jurisprudencial.

4. Proposição que colide com os cânones constitucionais e legais. Matéria sujeita à reserva legal, que escapa da competência monogenética desta Corte de Controle. Precedentes do STF e do CNMP.

5. Voto pela rejeição da proposta.

**O Conselho, por unanimidade, decidiu pela rejeição da presente Proposição, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Engels Muniz; justificadamente, o**

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2024

12/11/2024

**Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, a Conselheira Cíntia Brunetta; e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Proposição nº1.00889/2024-19-Rel.Ivana Cei**

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE VISA A REGULAMENTAR A AQUISIÇÃO, O REGISTRO E O PORTE DE ARMAS DE FOGO PARA MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE EXERÇAM AS FUNÇÕES DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DE CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E FORMALIDADE NO BOJO DA PROPOSIÇÃO EM EXAME. APROVAÇÃO DO TEXTO SEM ACRÉSCIMOS, ALTERAÇÕES OU SUPRESSÕES.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Engels Muniz; justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, a Conselheira Cíntia Brunetta; e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Correição nº1.00390/2024-93-Rel.Ângelo Fabiano**

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CORREIÇÃO ORDINÁRIA TEMÁTICA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado do Espírito Santo entre 15 e 26 de abril de 2024.

2. Correição realizada nas modalidades presencial e virtual, particularmente nas promotorias da mulher em situação de violência doméstica e familiar, na prevenção e no enfrentamento à discriminação de raça e diversidade e à violência contra a população LGBTQIAPN+, na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, no combate às organizações criminosas, na garantia da proteção de dados pessoais de cidadãos, na defesa da infância e juventude (inclusive, nas de família) e na defesa da educação infantil, bem como nas promotorias com atribuição em crimes praticados contra crianças e adolescentes, com a finalidade de verificar a regularidade e a qualidade da atuação ministerial.

3. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária temática em Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Engels Muniz; justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, a Conselheira Cíntia Brunetta; e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**



Edição nº 17/2024

12/11/2024

### **Proposição nº1.00489/2024-77-Rel.Jaime Miranda**

ROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. DIRETRIZES SOBRE ATUAÇÃO INTEGRADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PREVENÇÃO, RESPOSTA E REPRESSÃO ÀS SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR, BEM COMO PARA A REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DIRETAS E INDIRETAS DE ATAQUES ÀS UNIDADES DE ENSINO. SUGESTÕES APRESENTADAS E CONSIDERADAS. APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO.

1. Cuida-se de proposta de recomendação apresentada com o objetivo de estabelecer diretrizes para a atuação integrada do Ministério Público brasileiro na prevenção, resposta e repressão à violência escolar, assim como na reparação às vítimas diretas e indiretas desses incidentes.

2. A proposta inclui ações relacionadas à saúde mental dos estudantes, à educação integral e inclusiva, à promoção dos direitos humanos e ao combate à desinformação nas mídias, ao negacionismo científico e ao uso abusivo de plataformas e tecnologias da informação e da comunicação, aéreas essenciais para o desenvolvimento saudável e seguro de crianças e adolescentes.

3. De igual forma, a recomendação pretende criar diretrizes claras para prevenir a ocorrência de incidentes e para responder rapidamente quando ocorrerem, de maneira a aprimorar a atuação do Ministério Público na temática.

4. Proposição aprovada na forma do substitutivo anexo ao presente voto.

Após o voto do Relator, no sentido de aprovar a Proposição, na forma do substitutivo apresentado, pediu vista o Corregedor Nacional, Conselheiro Ângelo Fabiano. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Engels Muniz; justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, a Conselheira Cíntia Brunetta; e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

### **Consulta nº1.00621/2022-51-Rel.Edvaldo Nilo**

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DÚVIDA SOBRE A ATRIBUIÇÃO LEGAL PARA ATESTAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA PORTE E AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO POR MEMBROS. ATRIBUIÇÃO LEGAL DA PRÓPRIA UNIDADE MINISTERIAL CONSULENTE. AUSÊNCIA DE NOVOS REQUISITOS NORMATIVOS ALÉM DAQUELES JÁ PREVISTOS EM LEI. RESPOSTA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE O TEMA. INTERPRETAÇÃO NO SENTIDO DA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PARQUET.

1. Consulta formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Paraná para a obtenção de orientação acerca da expedição de declaração, pela própria instituição, sobre o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares necessários ao porte e à aquisição de armas de fogo por Membros do Ministério Público.

2. Atenção aos requisitos regimentais necessários ao conhecimento da Consulta, visto que



**Edição nº 17/2024**

**12/11/2024**

formulada em tese, por autoridade legítima, além de versar sobre a aplicação de dispositivos legais concernentes à matéria de competência regulamentar do CNMP e indicar, com clareza e precisão, o objeto da dúvida.

3. O Decreto Federal n. 9.847/2019, vigente à época do peticionamento da Consulta, restou revogado pelo Decreto Federal n. 11.615/2023, não subsistindo norma infra legal na atualidade que condicione o porte e a aquisição de armas de fogo por Membros do Ministério Público à prévia ou complementar regulamentação por parte do CNMP.

4. Possibilidade de expedição de atestado do preenchimento ou não dos requisitos legais necessários ao porte e à aquisição de armas de fogo pela própria unidade ou ramo do Ministério Público do Estado do Paraná.

5. Em homenagem à autonomia administrativa do Ministério Público brasileiro, é da própria natureza orgânica da unidade consulente a atribuição para atestar o cumprimento ou não dos requisitos do art. 4º, inciso III, da Lei Federal n. 10.826/2003, que dispõe sobre o porte e a aquisição de armas de fogo por Membros do Ministério Público.

6. O porte de arma de fogo é prerrogativa institucional dos Membros do Ministério Público, conforme se infere do conteúdo do art. 42 da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e do art. 18, I, e da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

7. Eventual regulamentação normativa que trate da matéria, porventura a ser editada pelo CNMP, terá natureza complementar, integrativa, com fins

à uniformização de critérios mínimos e procedimentais a serem observados por todos os ramos e unidades do Ministério Público.

8. Consulta a que se responde no sentido de ser atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná atestar o cumprimento do art.

4º, inciso III, da Lei 10.826/2003, para porte e aquisição de armas de fogo por seus Membros, nos termos do art. 154 da Lei Complementar n. 85 de 27, de dezembro de 1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná).

**O Conselho, por unanimidade, respondeu à Consulta no sentido de ser atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná atestar o cumprimento do art. 4º, inciso III, da Lei 10.826/2003, para porte e aquisição de armas de fogo por seus Membros, consoante disposto no art. 154, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, a Conselheira Cíntia Brunetta e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

### PROPOSIÇÕES

**Apresentada Conselheiro nº1.1227/2024-48-  
Rel.Moacyr Rey**

Apresentou proposta de recomendação para a criação de promotorias especializadas no âmbito do Ministério Público, focadas na tutela coletiva da execução penal. O anúncio foi feito durante a

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2024

12/11/2024

17ª Sessão Ordinária do CNMP, realizada nesta terça-feira, 12 de novembro, em Brasília. A iniciativa parte da compreensão de que a tutela coletiva das políticas de execução penal, conforme o artigo 1º, § 1º, da Resolução CNMP nº 77/2023, possui um escopo amplo e multifacetado. Segundo a norma, essa tutela transcende as atribuições tradicionais do Ministério Público perante os juízos de execução penal e as meras atividades de fiscalização do estabelecimento prisionais. Miranda (foto) explica que essa perspectiva mais ampla reforça o papel do Ministério Público como guardião dos direitos fundamentais, demandando uma atuação integrada e sistêmica, que abranja desde a supervisão das condições carcerárias até a articulação interinstitucional para o desenvolvimento de políticas que promovam a ressocialização. "A pretensão de especialização desses órgãos - com atribuições direcionadas à fiscalização dos estabelecimentos penais e à promoção de políticas públicas que assegurem os direitos das pessoas privadas de liberdade na ótica da tutela coletiva - pode potencializar de forma significativa a atuação ministerial nesta seara", destacou Miranda. Ele argumenta que, para isso, é necessário fortalecer a atuação do MP com estruturas especializadas, como centros de apoio operacional e grupos focados na execução penal. Essa especialização permitiria um enfrentamento mais eficiente dos desafios relacionados à população privada de liberdade. A proposta, segundo ele, visa consolidar nacionalmente um modelo institucional que vai além do papel fiscalizatório, promovendo uma atuação integrada entre diferentes instituições para o desenvolvimento de políticas de ressocialização.

"A implementação de promotorias, grupos e centros de apoio operacional especializados representa um compromisso renovado com a garantia de direitos fundamentais, consolidando um modelo institucional que transcende o realmente fiscalizatório", reforçou o conselheiro. Modelo institucional que transcende o meramente fiscalizatório", reforçou o conselheiro.

**Aprovada Conselheira**      **nº1.00889/2024-19-**  
**Rel.Inva Cei**

Aprovou, por unanimidade, proposta de resolução que regulamenta a aquisição, o registro e o porte de armas de fogo para membros e servidores do Ministério Público que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança. A norma também é aplicável ao CNMP. A aprovação ocorreu durante a 17ª Sessão Ordinária de 2024, o exto foi apresentado pelo conselheiro e presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP) do CNMP, Fernando Comin, e relatado pela conselheira Ivana Cei (foto). A proposição aprovada é dividida em quatro capítulos e 16 artigos, que tratam, respectivamente, das disposições gerais; da aquisição, do registro e da autorização de porte de arma de fogo; do uso, do controle e da fiscalização; e das disposições finais, em seu voto, a conselheira Ivana Cei destaca que a proposta "entrega ao Ministério Público brasileiro norma atualizada e adequada à legislação pertinente, contribuindo significativamente para o aprimoramento da segurança institucional como instrumento de defesa da atuação do Ministério Público contra os riscos de ameaças e ações adversas de naturezas

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2024

12/11/2024

variadas". De acordo com o texto aprovado, integram a segurança institucional de cada ramo ou unidade do Ministério Público todos os servidores, efetivos, comissionados, requisitados ou cedidos, desde que lotados em unidades de segurança institucional e que exerçam as atividades previstas no § 3º do artigo 2º da resolução. O referido artigo estabelece que, entre outras, são atividades de segurança institucional: zelar pela segurança dos procuradores-gerais em todo o território nacional e no exterior e dos membros do Ministério Público, na área de sua atribuição e em todo o território nacional, quando em missão oficial, desde que haja a necessidade comprovada e quando autorizados pelo respectivo procurador-geral; realizar a segurança preventiva e executar rondas armadas, ostensivas ou veladas, Ministério Público e respectivas áreas adjacentes, bem como em qualquer local onde haja atividade administrativa, ou onde seja necessário para prover a segurança de membro ou servidor do Ministério Público, o armamento, o modelo, o calibre, a munição e os demais equipamentos e acessórios a serem adquiridos pelos Ministérios Públicos serão definidos pela respectiva Procuradoria-Geral, mediante instrução da unidade de Segurança Institucional do órgão, observada a legislação aplicável e os parâmetros de padronização e uniformização adotados, a aquisição de armas de fogo institucionais, munições, acessórios e demais equipamentos de interesse da segurança institucional de que trata a resolução será submetida à prévia análise técnica da unidade de segurança institucional respectiva, e em caso de situação que acarrete a implementação de medidas relacionadas à proteção do próprio servidor da segurança

institucional, em razão do desempenho da função, após avaliar a necessidade, o procurador-geral de cada ramo ou unidade do Ministério Público concederá a autorização de extensão do porte de arma funcional para defesa pessoal fora de serviço, compete à unidade de Segurança Institucional dos ramos ou unidades do Ministério Público a que o servidor estiver vinculado adotar as providências necessárias à obtenção da documentação exigida para a capacitação técnica e para a aptidão psicológica dos servidores da segurança institucional dos respectivos quadros, as armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas e gravadas com inscrição que identifique o ramo ou unidade do Ministério Público a que pertencem, de acordo com as normas vigentes. As armas eventualmente cedidas, emprestadas ou destinadas deverão ser registradas no Sistema Nacional de Armas (Sinarm) em nome do Ministério Público respectivo.

## PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00255/2024-48

1.00957/2024-13

## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.00676//2023-42

1.00489/2024-77

## PROCESSOS ADIADOS

1.00788/2022-40

1.00065/2023-21

1.00231/2023-44

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



**Edição nº 17/2024**

**12/11/2024**

1.00302/2023-08

1.00485/2022-72

## PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1.00190/2024-12

1.00579/2024-68

1.00885/2024-02

1.00931/2024-92

1.01114/2023-07

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00120/2022-10 por 180 dias, a contar  
13/10/2024

1.00513/2024-69 por 180 dias, a contar  
13/10/2024

1.00977/2024-00 por 180 dias, a contar  
07/11/2024

1.00917/2024-25 por 180 dias, a contar  
11/11/2024

1.00590/2024-64 por 180 dias, a contar  
13/10/2024

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de

08/10/2024 a 11/11/2024, no total 34 (Trinta e Quatro) decisões proferidas pelos Conselheiros e 28 (Vinte e Oito) pelo Corregedor Nacional.

---

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.